

**INTERSEXOLIDADE E INTERSEXUALIDADE DA PESSOA INTERSEXO:  
CONFUSÃO E INVISIBILIDADE<sup>1</sup>**

*INTERSEXOLITY AND INTERSEXUALITY OF INTERSEX PERSONS: CONFUSION  
AND INVISIBILITY*

Leandro Reinaldo da Cunha<sup>2</sup>  
Thais Emilia de Campos dos Santos<sup>3</sup>  
Dionne do Carmo Araújo Freitas<sup>4</sup>

**Resumo:** A falta de compreensão por parte de médicos, sociedade e Estado acerca da existência de pessoas que não se inserem no padrão equivocadamente imposto de binaridade de sexo faz com que pessoas intersexo enfrentem uma invisibilidade que acarreta uma série de danos e percalços para suas vivências. O preconceito e a discriminação, oriundos do conforto experimentado pelos privilegiados que conduzem a estruturação de nosso ordenamento jurídico, fomentam uma sociedade que não se envergonha de marginalizar quem haveria de gozar de especial proteção em razão de toda a vulnerabilidade experienciada. No presente texto discorreremos acerca da intersexolidade como aspecto vinculado ao sexo *stricto sensu* da pessoa intersexo, bem como sobre a intersexualidade, compreendida como uma modalidade inserida no contexto da identidade de gênero, trazendo ainda considerações acerca dos aspectos jurídicos que permeiam a necessária compreensão das inúmeras condições que não se assentam na binaridade do homem/macho e mulher/fêmea.

<sup>1</sup> O presente texto é o desdobramento e aprofundamento da ideia originalmente apresentada em artigo “Intersexo, intersexual e a importância da distinção para fins jurídicos” publicado na Coluna Direito e Sexualidade do Portal Migalhas.

<sup>2</sup> Titular-livre de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia (UFBA), em nível de graduação, mestrado e doutorado. Pesquisador Científico. Pós-doutor e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Editor-Científico da Revista Direito e Sexualidade. Associado Titular do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Vice-presidente da Rede Visões Cruzadas sobre a Contemporaneidade. Líder dos grupos de pesquisa “Conversas Civilísticas” e “Direito e Sexualidade”. E-mail: leandro.reinaldo@ufba.br.

<sup>3</sup> Professora substituta na Universidade Estadual Paulista- Unesp. Doutora em Educação (UNESP). Psicanalista, Psicopedagoga, Especialista em Educação Inclusiva e Diversidade, habilitada em Educação Especial, área deficiência física e especialista em Atendimento Educacional Especializado da pessoa com deficiência intelectual. Pedagoga e Socióloga. Presidente da ABRAI (Associação Brasileira Intersexo).

<sup>4</sup> Terapeuta Ocupacional graduada pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo-FMRP-USP, Especializada na modalidade Residência Multiprofissional em Atenção e Cuidado Hospitalar na Saúde do Adulto e Idoso pela Faculdade de Medicina da USP. Mestre em Desenvolvimento Territorial e Sustentável, Redes Sociais e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Paraná, UFPR. Atualmente, trabalha como Terapeuta Ocupacional de Interconsulta em Saúde Mental no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP). Membro e Co Fundadora da Associação Brasileira de Intersexos (ABRAI). Diretora da Área de Intersexos da Aliança Nacional LGBTI.

**Abstract:** The lack of understanding from medical professionals, society, and the government regarding the existence of individuals who do not fit into the mistakenly imposed binary standard of sex results in intersex people facing an invisibility that brings a series of harms and challenges to their existence. Prejudice and discrimination, stemming from the comfort experienced by the privileged individuals who shape the structure of our legal system, foster a society that is not ashamed to marginalize those who should enjoy special protection due to their vulnerability. In this text, we discuss intersexuality as an aspect linked to the biological sex of intersex person and also explore intersexuality as a modality within the context of gender identity. Additionally, we provide considerations about the legal aspects that surround the necessary understanding of the numerous conditions that do not conform to the binary notions of male/female.

**PALAVRAS-CHAVE:** Intersexolidade; Intersexualidade; Pessoa intersexo.

**KEY-WORDS:** Intersexuality; Intersexuality; Intersex person.

## 1. INTRODUÇÃO

Todo indivíduo, face à sua singular complexidade, há ser examinado sob o lume das características personalíssimas que o definem, ainda que seja uma parte integrante de uma coletividade. Por ser uma entidade biológica ímpar, impõe-nos a necessidade de enfrentar uma contradição delicada: os avanços tecnológicos conferem cada vez mais informações sobre esse ser singular, contudo, concomitantemente, expõem o quão distante estamos compreendê-lo em sua plenitude.

Contudo essa jornada do conhecimento acerca do ser humano transita por caminhos sinuosos, trafegando por temas, por vezes, mais suscetíveis de sofrerem a incidência de vieses que podem afastá-los da cientificidade em razão de concepções morais, religiosas ou culturais, dificultando a efetiva oferta às pessoas dos direitos que lhes permitirão uma vida nutrida com os elementos mínimos preconizados por uma sociedade pautada no Estado Democrático de Direito.

Essa realidade se manifesta em uma sociedade na qual muito do tido como posto e consolidado manifesta-se como reflexo da ignorância e do intento de manter

preceitos já superados, conservando concepções ultrapassadas como certezas insuperáveis apenas para não tocar em temas considerados “sensíveis”. Um dos campos mais profícuos desse agir é o que envolve questões atinentes à sexualidade, que, apesar de ser uma característica presente na vida de todas as pessoas, segue sendo, para muitos, uma grande desconhecida, embebida de múltiplos medos, receios e preconceitos, e onde certas disputas ganham uma conotação que se afasta dos parâmetros cientificamente aferíveis.

Os aspectos vinculados à sexualidade que apartam-se dos consolidados como sendo os “normais e desejados” exigem a realização um enorme esforço para que sejam reconhecidos como existentes e merecedores do respaldo coerente com a sua especificidade, tornando imprescindível que sejam vistos e entendidos segundo seus indicadores a fim de que possam ser estruturadas as medidas sociais e jurídicas pertinentes, sob pena de um aprofundamento da vulnerabilidade que incide sobre as minorias sexuais.

Imperioso, portanto, que se supere a concepção rasa e arcaica que ainda grassa em larga medida na população, sendo premente que se compreenda, ao menos, os conceitos mínimos que envolvem e alicerçam a sexualidade, a fim de que questões elementares não sejam confundidas e que se possa direcionar de maneira coerente as discussões pertinentes ao tema.

A familiaridade mínima com aspectos básicos que envolvem a sexualidade é pressuposto basilar para uma vida digna já que não há como conceber qualquer indivíduo dissociado dos elementos que o constituem como ser humano. Marcadores como sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero estão presentes em todos os seres humanos e desconhecer esse fato afasta a pessoa do exercício pleno de sua cidadania.

No entanto essa percepção limitada acerca da própria sexualidade reflete-se na visão expressada com relação aos demais, fazendo com que o desconhecimento de sua própria essência se replique em sua conduta social e compreensão de mundo, tornando natural e aceitável atitudes que propagam uma série de preconceitos e ignorâncias.

Apoderar-se dos saberes que se vinculam à sexualidade é essencial para que se torne possível o entendimento do intrincado universo que identifica as pessoas,

viabilizando um ordenamento jurídico que não segregue todo aquele que for atípico. Nesse contexto que exsurge o imperativo de apreciar a realidade que permeia a existência de um dos corpos diversos mais vulnerabilizados em nossa sociedade, qual seja, as pessoas intersexo.

## 2. A PESSOA INTERSEXO, SUA INTERSEXOLIDADE E SUA INTERSEXUALIDADE

Entendendo que é impossível se conceber o ser humano sem ter o conhecimento de suas características elementares é vital que se faça uma mínima explanação acerca dos aspectos que constituem a sexualidade, ainda que de maneira bastante superficial.

Nessa seara o primeiro dos alicerces da sexualidade reside na figura do sexo, em seu sentido estrito, que encerra em si, num primeiro momento, a perspectiva fenotípica genital de cada pessoa. Tal assertiva se faz em razão da realidade vigente atualmente que labora em um universo de binaridade que conduz as pessoas a serem registradas em uma de duas alternativas baseadas no que é fisicamente constatado quando do nascimento da pessoa (CUNHA, 2022, p. 191).

O segundo sustentáculo da sexualidade é o gênero, entendido como um marcador de fundo sociocultural que está associado com as condutas e características ordinariamente associadas ao sexo designado quando do nascimento, fazendo com que aquilo que se relaciona com a concepção ordinária do homem/macho seria o masculino e o atrelado à mulher/fêmea estaria no contexto do feminino (CUNHA, 2021, p. 309-310).

Visando atender aos marcos teóricos propostos (CUNHA, 2018) não utilizamos de palavras designativas de gênero (masculino e feminino) para nos referir ao sexo (homem/macho e mulher/fêmea) com o fulcro de respeitar a acuidade técnica que sustentamos faltar e ser uma das causas dos percalços que as falhas de entendimento quanto a sexualidade geram.

A orientação sexual surge como outra das bases componentes da sexualidade e que se alinha com o direcionamento do desejo amorosos/afetivo/sexual da pessoa,

que hoje tem se situado entre as hipóteses de heterossexual, homossexual, bissexual, assexual ou pansexual (CUNHA, 2020, p. 162).

O último dos elementos da sexualidade é a identidade de gênero que está associada à compatibilidade ou não entre o sexo atribuído ao se nascer e o gênero expressado pela pessoa. Havendo a correspondência com o esperado configura-se a cisgeneridade e, caso o pertencimento da pessoa não se revele com o gênero vinculado ao sexo que lhe foi designado quando do nascimento tem-se a transgeneridade (CUNHA, 2018, 17).

O fato é que a visão trazida até aqui é superficial e não atende a toda a profundidade que os temas exigem, contudo nem isso é conhecimento de domínio da coletividade como um todo, revelando a carência de uma compreensão mínima de aspectos que compõem toda e qualquer pessoa.

## 2.1 A PESSOA INTERSEXO E A INTERSEXOLIDADE

A parca compreensão quanto a sexualidade humana expressada pela grande maioria da população decorre de aspectos sociais que acabam imprimindo sua terrível falha em uma série de âmbitos da vida humana, alguns deles consolidados até mesmo em questões formais e juridicamente relevantes.

Sob a perspectiva binária do sexo sustenta-se que haveria apenas as pessoas que se encaixam nos parâmetros do homem/macho ou da mulher/fêmea, ainda que inexista em qualquer lugar na lei a previsão dessa binaridade restritiva. Segundo esse padrão tem-se por homem/macho aquela pessoa que, ao nascer, apresenta uma constituição física de um falo e bolsa escrotal e, na ausência desses, ante uma constituição física que revele uma vagina, seria uma mulher/fêmea (CUNHA, 2022, p. 191).

Contudo essa compreensão paupérrima tradicionalmente utilizada para a definição documental do sexo da pessoa é de uma superficialidade tenebrosa e extremamente preocupante. Segundo uma perspectiva simplesmente biológica já se mostra amplamente superada a concepção binária de que os seres humanos apenas poderiam ser “classificados” como sendo homem/macho ou mulher/fêmea, tornando

o entendimento do sexo algo bem mais complexo do que apenas aferir se a pessoa possui ou não o cromossomo Y (AINSWORTH, 2015).

Existem várias dezenas condições que não se inserem nos caracteres classicamente atribuídos ao homem/macho ou à mulher/fêmea, às quais denominam-se de condições intersexo (SANTOS et al., 2024), também nomeadas como diferença do desenvolvimento sexual ou distúrbio de desenvolvimento sexual (DDS) ou anomalia de diferenciação sexual (ADS) no âmbito médico. Com isso a ideia de intersexo assenta-se como aquela expressada por quem não está perfeitamente enquadrado no que se tem por homem/macho ou mulher/fêmea, seja em razão dos aspectos fenotípicos internos ou externos, seja em termos genotípicos (CUNHA, 2018, p. 26-27).

Pessoas intersexo podem apresentar característica clinicamente aferíveis que as insere em um espectro distinto do homem/macho ou da mulher fêmea, revelando a sua intersexualidade. Assim a intersexualidade é a condição relacionada ao sexo *stricto sensu* que a afasta do binarismo do homem/macho ou mulher/fêmea, de sorte que caso se esteja a ponderar quanto o sexo dessa pessoa esse é o termo que há de ser utilizado.

Mesmo não sendo um termo utilizado de forma recorrente trata-se de expressão que tem sido proposta para afastar-se o risco de se confundir com o contexto da identidade de gênero denominado de intersexualidade.

Entende-se, portanto, por intersexo aquele que apresenta uma condição vinculada ao sexo, em sentido estrito, que não encontra-se inteiramente inserida nos parâmetros ordinariamente fixados para o homem/macho ou mulher/fêmea. A intersexualidade reside na presença de uma constituição distinta do padrão binário no critério genético (XX ou XY) ou físico, hipótese em que se constata um sexo anatômico atípico com um afastamento da correspondência imediata de homem/macho com pênis e bolsa escrotal ou mulher/fêmea com vagina, útero e ovário, revelando um sexo anatômico atípico (SILVA, 2018, p. 383).

Segundo dados apresentados pela Organização das Nações Unidas (ONU) estima-se que 1,7% da população mundial seja intersexo<sup>5</sup>, com estudos apontando

---

<sup>5</sup> Disponível em: [https://unfe.org/system/unfe-65-Intersex\\_Factsheet\\_ENGLISH.pdf](https://unfe.org/system/unfe-65-Intersex_Factsheet_ENGLISH.pdf). Acesso em: 20 dez. 2017.

para um número entre 1% (ERNST, 2019) e 2% (BLACKLESS, 2000), todavia existe uma compreensão bastante sólida no sentido de que esse número seja bastante distinto do real considerando-se a subnotificação desses casos, decorrente tanto do não diagnóstico (por desconhecimento, erro ou falta de acesso a profissionais habilitados) como do estigma decorrente do “não se enquadrar no normal” que faz com que as pessoas não revelem tal condição.

As inúmeras condições intersexo sempre existiram, não sendo uma novidade dos tempos atuais, estando presente em relatos desde os primórdios da existência humana, como na mitológica figura do Hermafrodito, o filho de Afrodite e Hermes, que apresentou uma “fusão” dos sexos após relacionar-se com a ninfa Salmacis (OVÍDIO, 1983, p. 76).

Em território nacional a condição intersexo, ainda sob a nomenclatura de hermafroditismo, foi um dos temas centrais de uma das produções artísticas mais tradicionais do país, com a personagem Buba da novela Renascer (1993), da Rede Globo de Televisão, que foi uma das maiores audiências daquela década. Voltaremos a tratar da novela posteriormente ainda nesse texto...

O fato é que o desenvolvimento da medicina e a possibilidade de se constatar as diversas variações físicas, endocrinológicas e cromossômicas existentes com as tecnologias atuais permite uma maior exploração científica da questão, impondo seus desdobramentos sociais.

A equivocada crença em uma binaridade física acaba por gerar uma imposição médica de normalização dos corpos intersexo, ante a determinação de intervenções cirúrgicas cosméticas visando adequar a genitália aos parâmetros ordinários do que seja a genitália clássica do homem/macho ou mulher/fêmea. Nos casos em que a condição intersexo apresenta-se em uma estrutura genital ambígua, que é a que tem uma constatação mais imediata, a adequação física tem o escopo exclusivo de atender a um resultado social para que o corpo venha a estar em conformidade com um dos padrões de sexo impostos, dotado de força tamanha que os médicos assumem que isso seria uma necessidade, em que pese a existência de sólidas evidências a demonstrar que tal sorte de cirurgia genital gera uma série de consequências indesejáveis.

infant genital surgery is cosmetic surgery performed to achieve a social result—reshaping a sexually ambiguous body so that it conforms to our two-sex system. This social imperative is so strong that doctors have come to accept it as a medical imperative, despite strong evidence that early genital surgery doesn't work: it causes extensive scarring, requires multiple surgeries, and often obliterates the possibility of orgasm. In many of the case reports of clitoral surgery, the only criteria for success are cosmetic, rather than later sexual function. (FAUSTO-STERLING, 2000, p. 80)<sup>6</sup>

Atualmente tem se mostrado cada vez mais crescente a influência de todo o conhecimento científico acumulado no sentido de organizações internacionais de proteção de Direitos Humanos e de saúde proporem que os Estados nacionais vedem a realização de cirurgias que não se mostrem imprescindíveis para a manutenção da vida em crianças intersexo, ponderando que tais intervenções atentam contra os Direitos Humanos à saúde, à integridade mental e física (e ao direito de viver livre de tortura), bem como ofendem a autonomia dessa criança que se verá privada de decidir quanto ao seu próprio corpo (LEIVAS et al; 2023, p. 2).

Desta forma o ponto inicial para a compreensão do objeto do presente texto está no posicionamento do conceito da intersexualidade como a condição atrelada ao sexo (*stricto sensu*) da pessoa intersexo.

## 2.2 INTERSEXUALIDADE COMO ASPECTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO

A pessoa intersexo apresenta caracteres, por fugir da binaridade posta, que têm o condão de gerar confusão nos menos versados, tornando imperioso que se analise o cerne e amplitude do termo intersexualidade, utilizado de forma recorrente para indicá-la. Apesar de não gozar, ordinariamente, de uma grande afeição entre a comunidade intersexo, por conduzir a uma percepção em alguns de que a condição estaria associada a critérios relacionados à prática sexual, o termo intersexual tem seu espaço.

---

<sup>6</sup> A cirurgia genital infantil é uma cirurgia estética realizada para alcançar um resultado social — remodelar um corpo sexualmente ambíguo para que ele se conforme ao nosso sistema binário de dois sexos. Esse imperativo social é tão forte que os médicos passaram a aceitá-lo como uma necessidade médica, apesar de evidências robustas de que a cirurgia genital precoce não funciona: ela causa cicatrizes extensas, exige várias cirurgias e frequentemente elimina a possibilidade de orgasmo. Em muitos relatórios de casos de cirurgia clitoriana, os únicos critérios de sucesso são cosméticos, em vez de função sexual posterior. (Tradução livre dos autores)

Partindo de uma construção técnica faz-se pertinente a utilização da expressão “intersexual” para referir-se à característica integrante da identidade de gênero transgênero. Constrói-se a intersexualidade da premissa de que a identidade de gênero da pessoa intersexo não é fixa e pode ter uma relação direta com a conduta adotada quando da constatação de que não se tratava de alguém inserido em um dos dois pontos diametralmente opostos do homem/macho e mulher/fêmea.

O padrão usual de adequação dos corpos ao binarismo morfológico do pênis ou vagina acaba sendo uma imposição que traz severas consequências para as pessoas intersexo que apresentam uma constituição genital que não se enquadra de forma exata nesses parâmetros, sendo uma das maiores mazelas enfrentadas pelos genitores de crianças intersexo a sanha médica de normalização dos corpos divergentes.

Essa busca açodada de amoldar os corpos de crianças intersexo aos padrões usuais do homem/macho e mulher/fêmea, muitas vezes impostos pelos profissionais da área médica, outras induzidas por oficiais registrais que se negavam a fazer o Registro Civil de Nascimento (RCN) se não houvesse a indicação de “masculino” ou “feminino”, conduz a uma situação que dá ao sexo parametrizado no binarismo uma importância desnecessária.

Em tais casos acaba sendo “construído” um corpo físico que se vincule ao padrão, o que enseja, automaticamente, uma expectativa de que aquela pessoa venha a performar as características de gênero esperadas para alguém que envergue aquele sexo que lhe foi designado. E se sua percepção quanto ao gênero não se revelar aquela esperada estaremos diante de uma pessoa que pode ser designada como transgênero, mais especificamente, em categoria denominada de intersexual.

De se notar que diversamente do que ocorre com a hipótese de transexuais quando nos deparamos com as pessoas intersexuais estamos diante de uma situação em que há, na origem da aferição da sua identidade de gênero, um elemento a mais que não se vislumbra naqueles casos. O intersexual, em razão de sua constituição física, pode ter sido conduzido a uma intervenção cirúrgica com o fulcro de adequar seu corpo.

Essas cirurgias além de um caráter estético e realizadas em um momento em que não seria efetivamente imprescindíveis para a manutenção da vida daquela

pessoa, nem sempre são realizadas tendo por base aspectos científicos e clínicos, mas apenas uma maior facilidade de constituição física relacionada com a aparência, a ponto de a definição ser baseada, no caso de genitália ambígua, no tamanho que se mostrava a estrutura genital, sendo o tamanho do falo apresentado o parâmetro para definir se a intervenção cirúrgica a ser realizada seria no sentido de uma construção física equivalente a um pênis ou uma vagina (FAUSTO-STERLING, 2000, p. 59).

Contudo a realidade experienciada por uma pessoa intersexo é eivada de tantos outros elementos que ponderamos que, mesmo quando expressa o gênero esperado em razão do sexo que lhe foi atribuído quando do nascimento, não encontra-se em uma situação de igualdade com as demais pessoas cisgênero, por estar distante dos privilégios inerentes a tal condição. Com isso cunhou-se a expressão ipsosexo ou ipsosexual ou ipsogênero para definir a pessoa intersexo cisgênero, pois ela está inserida em um dos parâmetros clássicos do sexo mas por um adequação genital cirurgicamente imposta, o que a exclui de inserção no grupo dos sexualmente tidos por “normais”.

Independentemente da nomenclatura que venha a ser adotada é crucial que se entenda que a designação de sexo da pessoa que não se insere na dualidade clássica do binarismo homem/macho e mulher/fêmea não pode ser confundida com a sua identidade de gênero. Ante a tal construção é de se afirmar que nem todo intersexo (aspecto vinculado à intersexualidade ou ao sexo *stricto sensu*) é intersexual (quanto a sua identidade de gênero, já que pode entender-se com cisgênero ou ipsogênero), mas todo aquele transgênero tido por intersexual é uma pessoa intersexo no que tange ao seu sexo.

Dessa forma é importante se entender que uma pessoa intersexo há de ser assim designada com relação ao seu sexo *stricto sensu*, contudo considerando sua identidade de gênero, se vier a reconhecer-se com o gênero esperado em razão do sexo lhe foi designado quando do nascimento pode ser designada como cisgênero ou ipsosexo/ipsosexual/ipsogênero, contudo se com ele não se reconhecer, poderá ser nomeada como transgênero, seja na modalidade de pessoa transexual ou como intersexual.

### **3. IGNORÂNCIA DA INTERSEXOLIDADE E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Inicialmente faz-se mister consignar que a não inserção nos parâmetros da binaridade quanto ao sexo não é fator bastante para desnaturar a condição humana de quem quer que seja, sendo a pessoa intersexo alguém a quem há de se garantir todos os direitos ordinariamente conferidos a todas as pessoas. O reconhecimento da vulnerabilidade há de servir como critério ensejador de proteção e não de extermínio (CUNHA, 2018, p. 61-62). Tal obviedade precisa ser afirmada ante a toda a vulnerabilidade experienciada pela população intersexo.

A confusão existente entre o que comporta a ideia de sexo e a de identidade de gênero apresenta seus desdobramentos também na esfera jurídica, trazendo uma série de impactos para a vida das pessoas intersexo, especialmente considerando toda a invisibilidade (CUNHA, 2022) que caminha ao lado de toda a trajetória dessa minoria sexual.

Até mesmo em situações mais cotidianas o apagamento da existência intersexo se mostra uma realidade cruel, como se constata da informação veiculada de que no remake da novela *Renascer*, uma obra artística a ser exibida na televisão aberta, portanto com um enorme potencial de atingir a grande massa, se optou por fazer com que a personagem intersexo da versão original seja agora uma pessoa transgênero. O contato da sociedade civil com a intersexolidade seria algo importante pois permitiria o entendimento acerca da importância de medidas direcionadas a atender aos pleitos particulares inerentes aos que se enquadram em tal condição.

Haveria ainda o impacto na seara médica que se veria pressionada a ter maior atenção as características e necessidades específicas das pessoas intersexo, reduzindo a incidência de condutas claramente ofensivas à higidez física e psicológica que atingem aqueles que o procuram cuidados. As dificuldades encontradas por quem apresenta qualquer das 150 condições intersexo (SANTOS et al., 2024) é tão grave que a Prefeitura do Município de São Paulo atualmente está elaborando um protocolo para o cuidado integral à saúde de pessoas intersexo.

O fato é que esse desconhecimento, que atinge uma maioria dos integrantes da área médica e que se mostra ainda mais severo na população geral, consolida-se como fator determinante para a pífia atuação do Estado no que tange à proteção

dessa minoria sexual, seja no que concerne à elaboração das leis, na já tradicional leniência legislativa (CUNHA, 2015), seja na atuação do Poder Judiciário.

No âmbito legislativo fica evidenciado que a existência de uma concepção totalmente fundada na perspectiva binária do sexo *stricto sensu* fomenta uma normatização frontalmente atentatória a preceitos elementares consignados em nosso Estado Democrático de Direito, claramente proveniente da ignorância em que se assenta a sociedade com relação às questões atinentes às minorias sexuais (CUNHA, 2018, p. 308).

Todavia é de se ressaltar que não se pode mais admitir a escusa com base na ignorância em sede de temas atinentes à sexualidade, vez que tal realidade segue dando azo à manutenção do preconceito e a uma série de condutas discriminatórias que não mais podem ser consideradas aceitáveis no atual estágio civilizatório que nos encontramos. Essa cegueira inconsciente (ou seria ela deliberada?) em relação às minorias sexuais por parte dos médicos, da sociedade ou do Estado não se sustenta na atual sociedade da informação.

A maioria se refastela nos benefícios de seus privilégios e mantém-se convenientemente replicando apenas o que se mostra interessante para seus anseios e necessidades, direcionando o olhar para longe dos que são desviantes. A escusa na ignorância mostra-se extremamente confortável, mas não pode continuar prestando guarida para se perpetrar condutas discriminatórias (CUNHA, 2023).

Os impactos da carência de atenção do Estado às condições intersexo dá azo a absurdos como a existência de imposição de que todas as pessoas viessem a ser registradas dentro de um espectro de binaridade, conferindo até mesmo a falsa percepção a certos registradores de que lhes cabia a prerrogativa de não realizar o Registro Civil de Nascimento (RCN) da criança se a Declaração de Nascido Vivo (DNV) indicasse o sexo como ignorado, questão que apenas restou formalmente superada com o Provimento 122/21 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Todavia não se olvida que a possibilidade de se apor a expressão “ignorado” no campo destinado ao sexo, nos termos do provimento<sup>7</sup>, está longe de mostrar-se a

---

<sup>7</sup> O provimento 122/21 foi revogado, sendo seu conteúdo sido absorvido pelo Provimento 149/23 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instituiu Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.

mais adequada, pois o sexo daquela pessoa não é ignorado. Atestar em um documento oficial que seria ignorado remete a uma falsa impressão de que se desconhece o sexo daquela pessoa, porém seu sexo é conhecido e tem uma designação cientificamente consolidada. Trata-se de uma pessoa intersexo.

Essa falácia de um eventual desconhecimento do sexo já foi objeto de discussão em sede internacional, sendo paradigmática a discussão entabulada na Alemanha onde a Suprema Corte determinou que não poderia ser deixado em aberto o campo destinado ao sexo, impondo que a legislação fosse ajustada para que houvesse a aposição de uma indicação de um sexo diverso dos impostos pela dualidade binária (FRITZ, 2017, p. 2). O atual texto da legislação alemã autoriza que seja aposto no registro civil a expressão “divers”<sup>8</sup> que encerraria uma ideia de um sexo diverso ou distinto, o que, em nosso entender, segue sem sanar o problema.

A informação que constará dos documentos, como já aduzido, é um dos alicerces a fundamentar a absurda prática, que segue incólume, de impor a crianças em tenra idade a realização de intervenções cirúrgicas de caráter meramente estético apenas para atribuir a seus corpos uma conformação com o que é socialmente esperado em relação à sua genitália.

Essa preocupação tem tocado os organismos internacionais, tanto que a Organização das Nações Unidas (ONU) expressamente assevera que, em sede de proteção de pessoas intersexo, haveria de ser prioritário que os Estados tivessem

---

<sup>8</sup> Personenstandsgesetz (PStG)

§ 22 Fehlende Angaben

(1) Kann der Anzeigende die Vornamen des Kindes nicht angeben, so müssen sie binnen eines Monats mündlich oder schriftlich angezeigt werden. Sie werden alsdann bei dem Geburtseintrag beurkundet.

(2) Die Vornamen des Kindes können nachträglich auch bei einem anderen Standesamt als dem, das die Geburt des Kindes beurkundet hat, angezeigt werden.

(3) Kann das Kind weder dem weiblichen noch dem männlichen Geschlecht zugeordnet werden, so kann der Personenstandsfall auch ohne eine solche Angabe oder mit der Angabe „divers“ in das Geburtenregister eingetragen werden.

Lei de Registro Civil (PStG)

§ 22 Omissão de Informações

(1) Se o declarante não puder fornecer os prenomes da criança, eles devem ser comunicados oralmente ou por escrito dentro de um mês. Nesse caso, serão registrados no registro de nascimento.

(2) Os prenomes da criança também podem ser comunicados posteriormente em um cartório diferente daquele que registrou o nascimento da criança.

(3) Se à criança não puder ser atribuída nem o sexo feminino nem o masculino, o registro civil também pode ser realizado sem essa indicação ou com a indicação "diverso".

(tradução dos autores)

como metas “proibir procedimentos médicos e cirurgias desnecessárias sobre características sexuais de crianças intersex (sic), proteger sua integridade física e respeitar sua autonomia”<sup>9</sup>

De se ressaltar também que tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto a Assembleia Parlamentar da Europa recomendam “que os Estados revisem os protocolos médicos que estabelecem intervenções desnecessárias em crianças e que os procedimentos sejam adiados até que elas sejam capazes de dar seu consentimento prévio, livre e informado” (LEIVAS et al; 2023, p. 2/6).

A concepção de que intervenções que não se mostrem vitais e imprescindíveis, realizadas de forma precoce e revestidas de uma natureza meramente cosmética, se mostram atentatórias à autonomia sobre seus próprios corpos vem pautando a legislação alienígena, que começa a vedar expressamente a prática de cirurgias e tratamentos em crianças intersexo com o mero objetivo de atribuir uma conformação estética condizente com os padrões genitais do homem/macho ou mulher/fêmea.

A legislação portuguesa (Lei n. 38/2018) proíbe intervenções que “impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo”, as quais não devem ser realizadas “até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género”, salvo em situações de comprovado risco à saúde (art. 5º)<sup>10</sup>.

Em Malta a legislação que versa sobre o tema (Gender identity, gender expression and sex characteristics Act) prevê que o tratamento apenas poderá ser realizado em situações excepcionais, não fundadas em motivos de cunho social, ante a indicação de equipe interdisciplinar, à qual haverá de somar-se o consentimento dos representantes da criança (Cap 540, 14)<sup>11</sup>, determinando, ainda, a possibilidade de

---

<sup>9</sup> <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2018/10/Intersex-PT.pdf>

<sup>10</sup> Artigo 5.º

Modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo

Salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género.

<sup>11</sup> 14. (1) It shall be unlawful for medical practitioners or other professionals to conduct any sex assignment treatment and, or surgical intervention on the sex characteristics of a minor which treatment and, or intervention can be deferred until the person to be treated can provide informed consent:

apenação com multa e prisão aos médicos e demais profissionais responsáveis que infringirem essa regra (Cap 540, 11)<sup>12</sup>.

A criação de um correlato legislativo no Brasil nesse mesmo sentido foi encaminhado para a Comissão responsável pela atualização do atual Código Civil por iniciativa de Leandro Reinaldo da Cunha, professor titular de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia (UFBA), com o apoio da Associação Brasileira Intersexo (ABRAI), que tem nos seus quadros Thais Emilia de Campos dos Santos e Dionne do Carmo Araújo Freitas, todos autores do presente texto.

Fato é que intervenções cirúrgicas carentes de indicação de urgência ou risco foram e continuam sendo realizadas em corpos divergentes de crianças intersexo apenas pelo fato de não apresentarem uma conformação física genital compatível com um dos aspectos do sexo binário (homem/mulher). E o mais comum é que sejam motivadas por uma ideia totalmente equivocada e desprovida de respaldo científico de que somente existem dois sexos ou que apenas se pode realizar o Registro Civil de Nascimento (RCN) da criança com as palavras “masculino” ou “feminino” no campo destinado ao sexo.

Em que pese questionarmos fortemente a necessidade de que a informação com relação ao sexo seja consignada em documentos de identificação pessoal (CUNHA, 2018, p. 186), segue sendo imposta a exposição de tal elemento, em manifesta ofensa ao direito à intimidade constitucionalmente garantido (CUNHA, 2019), o que se mostra ainda mais vexatório para qualquer pessoa que não se insira nos marcadores da binaridade desde o nascimento.

Indiscutivelmente uma legislação pautada no binarismo artificialmente consolidado e que ignora toda uma gama de pessoas que fogem desse espectro dual está fada a infligir danos diversos aos tidos como dissonantes ou atípicos.

---

<sup>12</sup> 11. (1) Whosoever shall knowingly expose any person who has availed of the provisions of this Act, or shall insult or revile a person, shall upon conviction be liable to a fine (multa) of not less than one thousand euro (€1,000) and not exceeding five Thousand euro (€5,000).

Cap. 9 (2) Saving the provisions of article 83B of the Criminal Code, when an offence is motivated by gender expression and sex characteristics, the punishment shall be that laid down in the said article.

(3) Whosoever knowingly violates any of the provisions of this Act, shall upon conviction be liable to a fine (multa) of not less than five hundred euro (€500) and not exceeding one thousand euro (€1,000).

#### 4. CONCLUSÃO

Arrimado na concepção fundante de qualquer Estado Democrático de Direito de que o *status* de minoria encerra em si a necessidade de reconhecimento de sua existência e garantia de oferta de todos os direitos fundamentais, e não se presta a autorizar a eliminação de tal grupo, é imperioso compreender a relevância de atentar-se para uma das minorias sexuais mais vulnerabilizadas em nossa sociedade.

As várias condições intersexo são naturais e sempre existiram, contudo mesmo com toda a evolução tecnológica e científica que coloca a humanidade em um estágio jamais experimentado seguimos inserido em um tempo de trevas quanto a garantia dos direitos mais basilares e essenciais a qualquer ser humano se esse indivíduo não estiver perfeitamente incluído nos parâmetros clássicos do binarismo homem/macho e mulher/fêmea.

Mesmo com todo o conhecimento acumulado que nos permite asseverar que a ciência médica já tem catalogadas mais de uma centena de condições relativas ao sexo que escapam ao binarismo posto, ainda há uma enorme gama de profissionais da área médica que ignoram tal fato, ensejando na manutenção de todo o preconceito e discriminação que se encontra instalado em nossa sociedade e, conseqüentemente, em um sistema normativo que ignora os corpos atípicos.

A naturalização da exclusão das minorias do sistema de proteção constitucionalmente estabelecido tem o nefasto condão de invisibilizar institucionalmente todos os que se atrevem a serem diferentes daquela padronização imposta como “o normal”. Enquanto for permitido se ignorar convenientemente as minorias sexuais estaremos autorizando a implementação de uma política de eugenia velada, em total afronta aos preceitos nucleares que sustentam as diretrizes mais caras ao conceito puro de humanidade.

Desconhecer as individualidades humanas e apenas ofertar os direitos e garantias fundamentais às maiorias é a face mais sombria de uma sociedade falida. Mas seguimos lutando para fazer com que essa mentalidade mesquinha seja suplantada pelos ditames de uma nação que respeita e acolhe a todos, até mesmo aos mais vulnerabilizados, como é o escopo precípua do Estado Democrático de

Direito constitucionalmente estabelecido. E isso passa, necessariamente, por entender minimamente o que são as condições intersexo.

## REFERÊNCIAS

AINSWORTH, Claire. Sex redefined. **Nature** 518, 288–291, 2015.

BLACKLESS, M., CHARUVASTRA, A., DERRYCK, A., FAUSTO-STERLING, A., LAUZANNE, K. and LEE, E. (2000), How sexually dimorphic are we? Review and synthesis. **American Journal of Human Biology**, vol. 12, p. 151-166, 2000. ISSN 1520-6300

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”**. 2. ed. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CUNHA, Leandro Reinaldo da. Pluralismo jurídico e movimentos LGBTQIA+: do reconhecimento jurídico da liberdade de expressão sexual minoritária enquanto uma necessidade básica humana. **Revista Jurídica – Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 68, p. 486-526, mar. 2022. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5742/371373731>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. População transgênero, direitos fundamentais e responsabilidade civil. In: Nelson Rosendal; Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho; Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk. (Org.). **Responsabilidade civil e a luta pelos direitos fundamentais**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023, v. 1, p. 275-290.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. O respeito como parâmetro elementar para a dignidade da comunidade LGBTIANP+. **Coluna Direito e Sexualidade, Portal Migalhas**, 18 mai. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/386652/respeito-como-parametro-para-a-dignidade-da-comunidade-lgbtianp>. Acesso em: 21 dez. 2023.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Da invisibilidade à exposição indevida: as agruras que seguem permeando a vida das pessoas trans no Brasil. **Revista Direito e Sexualidade**. Salvador, v.3, n.2, p. I - IV, 2022.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Genocídio trans: a culpa é de quem?. **Revista Direito e Sexualidade**. Salvador, v.3, n.1, p. I - IV, 2022.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Refúgio/asilo político para pessoas LGBTI+. **Revista Direito e Sexualidade**. Salvador, v.3, n.2, p.189-204, 2022.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero, efetividade e responsabilidade civil. Transgêneros e o processo transexualizador. **Coluna Direito Civil**. Editora Forum, disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/coluna-direito-civil/identidade-de-genero-efetividade-e-responsabilidade-civil-transgeneros-e-o-processo-transexualizador/>. Acesso em 22. dez.2022

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Intersexo. Indicação do termo -ignorado- ou -diverso- no campo destinado ao sexo/gênero no registro civil do bebê Intersexo. **Revista Direito e Sexualidade**, v.2, p.1 - 10, 2021.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. A responsabilidade civil face à objeção ao tratamento do transgênero sob o argumento etário. **Responsabilidade Civil e Medicina**, 2. ed., Indaiatuba: Editora Foco, p. 307 – 321, 2021.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Transgêneros: conquistas e perspectivas. **Direito na Sociedade da Informação V**, São Paulo: Almedina, 2020.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Além do gênero binário: repensando o direito ao reconhecimento legal de gênero. **Revista Direito e Sexualidade**, v.1, p.1 - 16, 2020.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Além do gênero binário: repensando o direito ao reconhecimento legal de gênero. Tradução de texto original de THEILEN, Jens T.. por **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 1-16, jan./jun. 2020.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero, dever de informar e responsabilidade civil. **Revista IBERC**, v. 2, n. 1, 22 maio 2019.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direitos dos transgêneros sob a perspectiva europeia. **Revista Debater a Europa**, N. 19, 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direito à indenização decorrente da ofensa à dignidade da pessoa humana do intersexual. **Intersexo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 195 – 206, 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. **Revista dos Tribunais**: RT, São Paulo, n. 962 p. 37-52, 2015.

ERNST, Michelle M., CHEN, Diane, KENNEDY, Kim. et al. Disorders of sex development (DSD) web-based information: quality survey of DSD team websites. **Int J Pediatr Endocrinol** 2019.

FAUSTO-STERLING, Anne. **Sexing the Body**: Gender Politics and the Construction of Sexuality. New York: Basic Books, 2000.

FRITZ, Karina Nunes. Tribunal Constitucional Alemão admite a existência de um terceiro gênero (comentário e tradução). **Civilistica**. Ano 6, n.2, 2017.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHIAVON, Amanda de Almeida; RESADORI, Alice Hertzog; VANIN, Aline Aver; ALMEIDA, Alexandre do Nascimento; MACHADO, Paula Sandrine. Violações de direitos humanos nos procedimentos normalizadores em crianças intersexo. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 39, n. 1, 2023

OVÍDIO. **As metamorfoses**. Tradução de David Jardim Júnior. Rio de Janeiro: Ediouro, 1983.

SANTOS, Thais Emilia de Campos dos; CUNHA, Leandro Reinaldo da; MARTINS, Raul Aragão. O registro de crianças intersexo no Brasil. **Revista Contemporânea**, v.3 n.9, p.14270 - 14294, 2023.

SANTOS, Thais Emilia de Campos dos; ALBUQUERQUE, C.; FREITAS, Dionne C. **150 Estados intersexo**. Paraná: CRV, 2024. (no prelo)

SILVA, Magnus R. Dias da. Repensando os cuidados de saúde para a pessoa intersexo. **Intersexo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

VARELA, Dráuzio. Batalhas sexuais. **Intersexo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.